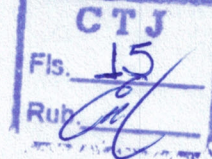




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 58/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 386/2019 que "INSTITUI O FUNDO PARLAMENTAR DE AMPARO À SAÚDE E EDUCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUPASE-ALMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 09/04/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 16/04/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 24/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 386/2019, de Autoria do Deputado Faissal, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que institui o Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - FUPASE-ALMT, que tem por objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos nas áreas da saúde e da educação.

Segundo o autor, o FUPASE-ALMT pode realizar despesas vinculadas com:

I execução de obras de reforma, manutenção e ampliação das instalações destinadas ao funcionamento das atividades objetivo do fundo, e seu reaparelhamento;

II aquisição de livros e outros materiais didáticos;

III aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e insumos;

IV programas e atividades que visem ao treinamento, à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;

V pagamento de salários atrasados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



O Projeto de Lei determina ainda que, observados os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, as verbas do FUPASE-ALMT poderão ser utilizadas para transferência voluntária de recursos em favor do Estado e Municípios mato-grossenses e instituições filantrópicas com certificação de utilidade pública emitida pelo legislativo estadual, especialmente para aquisição de bens destinados à execução de programas ou projetos na área de saúde e educação.

Ainda de acordo com esta proposição, o FUPASE-ALMT terá escrituração contábil própria, constituindo-se em unidade orçamentária interna da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e seus recursos serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada "Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT", aberta em agência da instituição bancária contratada como agente financeiro, observadas as normas vigentes.

Em sua justificativa, o autor relata que os tempos atuais vislumbram necessárias reformas na administração pública no intuito de aperfeiçoar da aplicação dos recursos, importando se estabelecer princípios que, uma vez considerados na modelagem de sistemas de gestão de recursos públicos, contribuem para a promoção da efetividade dos Poderes, dentre os quais se destacam: eficiência, ênfase em resultados, foco no cidadão, flexibilidade, melhoria contínua e transparência.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT, que tem por



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos nas áreas da saúde e da educação.

O autor propõe a Lei que institui o Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT, que tem por objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos nas áreas da saúde e da educação.

Os tempos atuais vislumbram necessárias reformas na administração pública no intuito de aperfeiçoar da aplicação dos recursos, importando se estabelecer princípios que, uma vez considerados na modelagem de sistemas de gestão de recursos públicos, contribuem para a promoção da efetividade dos Poderes, dentre os quais se destacam: eficiência, ênfase em resultados, foco no cidadão, flexibilidade, melhoria contínua e transparência.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

A presente proposição vai ao encontro dos Princípios Administrativos, sendo que, no caso em tela, a criação do fundo será fundamental para que atinja maior eficácia e eficiência em seus trabalhos, contribuindo com a melhora da Saúde e Educação da sociedade de Mato Grosso.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 386, de 2019 Autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 386/2019 - Parecer nº 58/2019
Reunião da Comissão em 15/05/2019
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Deputado João Batista

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 386, de 2019 Autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	